



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000003038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018448-81.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018448-81.2021.8.26.0482.

Apelante: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A.

Apelada: Liberty Seguros S/A.

Ação: Regressiva de Ressarcimento de Danos.

Origem: 2ª Vara Cível de Presidente Prudente.

Juíza de 1ª instância: Dra. Aline Sugahara Bertaco.

Voto nº 13.831.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Sentença. Advogadas. Ausência de intimação. Hipótese em que não existiu prejuízo, porquanto a parte apelou da sentença, e seu recurso foi considerado tempestivo. Incidência do adágio *pas de nullité sans grief*. Art. 282, § 1º, do CPC. Preliminar da ré acolhida apenas para considerar tempestiva a apelação. Não acolhida a tese da autora.

REGRESSIVA. Ressarcimento. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Preliminares de intempestividade e deserção repelidas. Interesse de agir presente. Via administrativa dispensável. Cerceamento de defesa aqui não identificado. Realização de perícia (agora impossível) a indicar medida inútil. Hipótese em que, embora a autora tenha aberto procedimentos administrativos junto à ré, assim o fez depois do conserto dos equipamentos danificados, a inviabilizar a vistoria prévia pela concessionária. Documentos genéricos e unilaterais, aqui isolados, que não firmam o nexo causal. Seguradora que não preservou o acervo patrimonial. Módulo 09 da Prodist prejudicado. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Pedido improcedente. Sentença reformada, invertida a sucumbência. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 658/665, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 9.509,70, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora contados da citação.

Busca a ré a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o julgamento é nulo, já que as advogadas da

apelante não foram intimadas a seu respeito, embora tenham formulado pedido de publicação exclusiva em seus nomes; b) era imprescindível a perícia técnica dos equipamentos danificados; c) seu indeferimento configura cerceamento de defesa; d) falta interesse de agir porque não houve pedido administrativo prévio; e) os laudos apresentados pela autora são unilaterais, de modo que devem ser desconsiderados; f) inexistente falha na prestação dos serviços; g) a ocorrência de raio rompe o nexo de causalidade; h) não se aplica o CDC e a inversão do ônus da prova; i) a parte contrária deve ser condenada ao ônus da sucumbência (fls. 668/709).

Tempestiva e preparada (fls. 716/717), vieram aos autos contrarrazões, com preliminares de deserção e de intempestividade (fls. 721/741).

É a síntese do necessário.

Prima facie, vê-se que, de fato, apesar de as advogadas da ré (Dra. Camila Gonzaga Pereira Netto e Dra. Evelyn Pereira da Silva – fls. 204) terem **expressamente** pugnado pela intimação dos atos processuais em seus nomes (fls. 652), tal questão não foi observada quando da publicação da r. sentença objurgada (fls. 666).

Assim, não é possível reputar intempestivo o recurso apresentado (fls. 668/709), pois, embora interposto após o decurso de 15 dias contados da publicação da r. sentença (fls. 666/667), porque não realizada em nome das patronas da ré, a intimação é inválida.

De outro lado, o comparecimento espontâneo da ré por meio deste recurso supre a falta da referida intimação, de modo que não se verifica prejuízo a justificar a anulação (*pas de nullité sans grief*)¹, afastando-se, portanto, a tese de nulidade da sentença por este motivo (fls. 672/676).

Outrossim, não há falar em cerceamento de

¹ CPC, art. 282, § 1º.

defesa, notadamente porque a magistrada aclarou – de modo lógico² – as razões³ do seu convencimento.⁴

A r. sentença, portanto, nada tem de nula, visto que atendeu – à saciedade – o comando do art. 93, IX, da CF, com clara fundamentação.

Anote-se, por oportuno, que a prova documental bastava ao deslinde da *quaestio* (como adiante se verá); logo, por força do princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo⁵, era dever do Juiz⁶ – e não mera faculdade⁷ – proceder à análise antecipada da pretensão.

Não vinga, ademais, a alegação de deserção (fls. 723), pois, conforme certificado (fls. 746), o preparo recolhido supera o valor devido (fls. 716/717).

Com efeito, forte na teoria do risco administrativo e a evidenciar – de modo irretorquível – o interesse de agir da seguradora, pouco importa ao deslinde da *quaestio* as Resoluções da ANEEL⁸ e o influxo de agente externo como suposta causa das oscilações.⁹

Interessa, ainda, que o prévio exaurimento da via extrajudicial cede ao princípio da inafastabilidade da jurisdição¹⁰, a dispensar prévio pedido administrativo.

Além disso, a relação jurídica primária é nitidamente de consumo e, por isso, mesmo em sede regressiva, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material

² CPC, art. 371.

³ CPC, art. 489, II.

⁴ STJ, AgRg AI 162.089-8, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1995.

⁵ CF, art. 5º, LXXVIII.

⁶ CPC, art. 139, II.

⁷ STJ, REsp. 2.832/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.1990.

⁸ TJSP, AC 1007924-80.2016.8.26.0100, rel. Adilson de Araújo, j. 06.09.2016; AC 1008885-13.2015.8.26.0114, rel. Paulo Ayrosa, j. 09.08.2016.

⁹ STJ, AREsp 139.147/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 01.08.2012.

¹⁰ CF, art. 5º, XXXV.

do polo consumidor¹¹, ainda que por sub-rogação.¹²

Fixadas tais premissas, no mérito, o recurso comporta provimento.

A responsabilidade civil que disciplina a atividade da ré – concessionária de serviço público essencial¹³ – é objetiva¹⁴; daí por que os problemas de oscilação de energia tipificam *fortuito interno* incapaz de partir a relação de causa e efeito, pois tão-só o *fortuito externo*, que não guarda conexidade com os riscos criados, uma vez reconhecido, pode romper o nexo causal.¹⁵

Diferentemente dos casos de ação regressiva em que a seguradora não comunica a ocorrência do sinistro à distribuidora de energia elétrica; na hipótese *sub examine a ré foi notificada*, em **23.09.2020**, **21.12.2020**, **02.02.2021** e **12.03.2021** (fls. 57, 80, 106 e 129), acerca dos sinistros, conforme as cartas apresentadas (fls. 56, 79, 105 e 128).

Tais comunicações, contudo, não produzem, nesses casos, o efeito liberatório esperado pela seguradora, pois, conforme se extrai a partir dos seus conteúdos, ocorreram **após o conserto/substituição dos equipamentos**, que se deu imediatamente após os sinistros (12.01.2020, 25.09.2020, 27.12.2020 e 06.01.2021 – fls. 40, 65, 88 e 116), ou seja, muito tempo antes da abertura dos procedimentos administrativos perante a ré.

Da mesma forma, como em tantas outras vezes, ainda que tenha aberto procedimento administrativo junto à concessionária de serviço público, **a autora inviabilizou a vistoria do equipamento pela ré**, de modo que não pode ela se socorrer

¹¹ CDC, arts. 4º, I.

¹² STJ, REsp. 1.085.178/RS, rel Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014. Em igual sentido e da mesma Corte: AgRg. no REsp. 1.597.702/SP, j. 14.12.2010; AgRg. no AG. 981.968/RJ, j. 14.09.2010; REsp. 802.442/SP, j. 02.02.2010; AgRg. no AG. 957.245/RJ, j. 05.08.2008; REsp. 257.833/SP, 13.03.2001 e REsp. 209.527, j. 17.04.2001.

¹³ Lei nº 7.783/89, art. 10, I, 2ª figura.

¹⁴ CF, art. 37, § 6º.

¹⁵ STJ, REsp. 330.523/SP, voto da Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2001.

agora, em juízo, da inversão do ônus da prova.

Na linha da jurisprudência desta Colenda 28ª Câmara, ressalvada a minha cognição pessoal acerca da problemática posta, os laudos técnicos de fls. 43/44, 68, 91/93 e 119, impugnados desde a contestação (fls. 160/166), não bastam para outorgar verossimilhança às teses iniciais e, por conseguinte, para firmar o nexo causal, quadro a evidenciar que a seguradora não se desincumbiu, a contento, do exercício frutuoso da sua exclusiva atividade probatória.¹⁶

Quadro esse que também não foi alterado pela oitiva de testemunha (fls. 409) que, além de se relacionar a apenas um dos sinistros, não resolveu o problema da ausência de inspeção, pela ré, no equipamento danificado; ao contrário disso, confirmou que o bem foi substituído pela consumidora porque inexistentes no mercado as peças necessárias para o conserto.

Anote-se, a propósito, que não socorre a seguradora o disposto no Módulo 09 da Prodist, pois, além da inexistência de perturbação, a concessionária pode provar que os distúrbios ocorridos não causaram os danos. E, para tal prova, é assegurada a ela a possibilidade de fazer verificação *in loco* dos equipamentos danificados¹⁷, solicitar que os consumidores os encaminhem para oficina por ela autorizada ou retirá-los para análise. Embora deva ela, para se eximir do dever de reparar, provar a inexistência do nexo causal, essa comprovação lhe foi prejudicada pela autora, ao não preservar os equipamentos.

Ao rigor desse raciocínio, amparando-se no princípio da colegialidade, a dar prevalência à atual orientação deste órgão fracionário, tinha a autora o ônus de preservar o acervo patrimonial avariado no intuito de, se o caso, viabilizar sua posterior análise, e para tanto não era hipossuficiente, o que desautoriza a inversão do ônus da prova.

Logo, impossível a perícia (fls. 271/272), há

¹⁶ CPC, art. 373, I.

¹⁷ Resoluções 414/2010 e 1.000/2021 da Aneel, arts. 206 e 612.

de prevalecer a álea natural que baliza a atividade securitária.¹⁸

É dizer: mesmo que houvesse prova da oscilação de energia, sem os equipamentos e estudo técnico da causa dos supostos danos, não resta definido o nexo de causalidade entre os prejuízos e o serviço prestado; daí por que eventual responsabilidade, mesmo que objetiva, não pode subsistir.

No mais, vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes¹⁹, ou seja, *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*²⁰

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, invertida a sucumbência, fixados os honorários em R\$ 1.500,00²¹, com atualização de hoje²² e juros legais²³ do trânsito em julgado.²⁴

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual²⁵, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁸ TJSP, AC 1005136-92.2022.8.26.0291, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 12.04.2023; AC 1003146-15.2022.8.26.0114, rel. Angela Lopes, j. 11.04.2023; AC 1002909-66.2021.8.26.0291, rel. Rodrigues Torres, j. 10.04.2023; AC 1003450-43.2022.8.26.0072, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 05.04.2023.

¹⁹ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

²⁰ JTJ 259/14.

²¹ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

²² Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*

²³ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

²⁴ CPC, art. 85, § 16.

²⁵ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.